



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.176 - GO (2017/0144715-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817
RODRIGO LOPES DE ASSIS E OUTRO(S) - GO034176
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : EDMAR SILVA E OUTRO(S) - GO007655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. LEI MUNICIPAL. EMENDA ESTADUAL QUE RETIROU O BENEFÍCIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória em que a requerente alega violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), a saber, do art. 27 da Lei 9.868/1999. O acórdão rescindendo rejeitou seu pleito de incorporação de gratificação, pois a demandante não teria direito adquirido antes da Emenda Estadual 10/1995. Assim, a seu ver, a violação a literal disposição de lei seria a presença, no acórdão que julgou a ADIn 157-7/200, de dois marcos iniciais para os efeitos da declaração: a publicação da Emenda 10/1995 para quem já possuía direito adquirido e o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn para os demais casos.

2. A jurisprudência do STJ é de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a ofensa à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. *In casu*, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exige revisão de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os incisos do artigo 485 do CPC de 1973 supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.176 - GO (2017/0144715-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817**
: **RODRIGO LOPES DE ASSIS E OUTRO(S) - GO034176**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
PROCURADOR : **EDMAR SILVA E OUTRO(S) - GO007655**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento a Recurso Especial.

A recorrente repisa o argumento de que ocorreu dualidade de modulação dos efeitos, ou seja, haveria determinação de início dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 157-7/200, que reconheceu inconstitucionalidade na Lei Municipal 2.073/1992, em dois momentos diversos: no trânsito em julgado e na publicação da Emenda Estadual 10/1995. Afirma que poderia haver a modulação, mas somente seria possível escolher um marco inicial para os efeitos da declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.176 - GO (2017/0144715-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 4 de julho de 2017.

Trata-se, na origem, de Ação Rescisória em que a requerente alega violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), a saber, do art. 27 da Lei 9.868/1999. O acórdão rescindendo rejeitou seu pleito de incorporação de gratificação, pois a demandante não teria direito adquirido antes da Emenda Estadual 10/1995.

Assim, a seu ver, a violação a literal disposição de lei seria a presença, no acórdão que julgou a ADIn 157-7/200, de dois marcos iniciais para os efeitos da declaração: a publicação da Emenda 10/1995 para quem já possuía direito adquirido e o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn para os demais casos. Essa "dualidade" não caberia nos estreitos limites do art. 27 da Lei 9.868/1999, a seguir transcrito:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 485, V, DO CPC. DEVE SE FLAGRANTE, A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO EM SUA LITERALIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)

2. "Consoante jurisprudência do STJ, não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. A causa de rescindibilidade reclama violação à lei, por isso, interpretar não é violar." (AgRg no REsp 1307503/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

3. No que tange às demais teses ventiladas no recurso especial, incluindo a alegação de ter havido erro de fato, a decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção embasada nos elementos contidos nos autos, de modo que a revisão da decisão esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 172.331/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2013).

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem asseverou (fl. 480, e-STJ):

Como visto, ao tratar da **incorporação de função**, restou afastado o efeito *ex nunc* atribuído à ADI, **estabelecendo-se como marco temporal específico a data da publicação da ECE 10/95**. Isto fica evidente dos termos do Acórdão acima transcrito, pois expressamente destacado que **o marco temporal para a constituição de direito adquirido quanto à gratificação de função é a data de publicação ECE 10, em 05.04.95, e não o trânsito em julgado do Acórdão da respectiva ADI**.

In casu, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exigiria revisão de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É infundada a ação rescisória quando não demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ou em violação a literal dispositivo de lei, sendo propósito do demandante buscar o re julgamento da causa mediante o reexame das provas.

2. No presente caso, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1399611/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485 CPC. DOLO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à matéria a qual não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir a orientação disposta nas Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 223.253/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/02/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 485, IX, do CPC, a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida por erro de fato, quando admitido um fato inexistente ou considerado inexistente uma fato ocorrido. Indispensável, nas duas hipóteses, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

666.860/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015).

Ademais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os incisos do artigo 485 do CPC, de 1973, supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Trago precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO POR INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento proferido nos EREsp. 687.903/RS, de relatoria do Min. Ari Pargendler, firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, já que em questão está matéria constitucional.

2. Quanto ao mais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v.

acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.471.100/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. É assente nesta Corte que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. O recurso especial, em análise, por sua vez, alega violação do art. 10, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.911/94, mas não faz sequer menção ao art. 485, inciso V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, o acórdão recorrido afirmou haver interpretação razoável no acórdão rescindendo, afastando ofensa a dispositivo literal de lei - art. 485, V, do CPC - fundamento por si só suficiente para manutenção do julgado que, inatado, enseja a aplicação, também, por analogia, a Súmula 283 do STF.

4. A alegação genérica de violação do artigo 20 do do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366969/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144715-8

AgInt no
REsp 1.681.176 / GO

Números Origem: 03450422220138090000 201393450423 34504222

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817
RODRIGO LOPES DE ASSIS E OUTRO(S) - GO034176
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : EDMAR SILVA E OUTRO(S) - GO007655

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TÂNIA LÚCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA - GO022817
RODRIGO LOPES DE ASSIS E OUTRO(S) - GO034176
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : EDMAR SILVA E OUTRO(S) - GO007655

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.